



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Vera Claudino Educação Superior Limitada – ME		UF: PB
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade São Francisco do Ceará – Crato (FASC), a ser instalada no município de Crato, no estado do Ceará.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201902139		
PARECER CNE/CES Nº: 277/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/5/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade São Francisco do Ceará – Crato (FASC), código e-MEC nº 23908, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201902139, em 28 de março de 2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores vinculados, a saber: Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1467677; processo e-MEC nº 201902519); Engenharia Civil, bacharelado (código e-MEC nº 1467681; processo e-MEC nº 201902523).

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201902139

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE SÃO FRANCISCO DO CEARÁ – CRATO – FASC (cód. 23908).

Ementa: Credenciamento de IES. Deferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE SÃO FRANCISCO DO CEARÁ - CRATO – FASC (cód. 23908). Autorização dos cursos superiores de graduação vinculados: Direito, bacharelado (código: 1467677; processo: 201902519); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1467681; processo: 201902523).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE SÃO FRANCISCO DO CEARÁ - CRATO – FASC (cód. 23908), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201902139, em 28/03/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1467677; processo: 201902519);
Engenharia Civil, bacharelado (código: 1467681; processo: 201902523).

2. DA MANTIDA

A *FACULDADE SÃO FRANCISCO DO CEARÁ - CRATO – FASC* (cód. 23908), será instalada na Rua Dom Quintino, nº 863, bairro Centro, no município do Crato, no estado do Ceará. CEP:63100-070.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela *VERA CLAUDINO EDUCACAO SUPERIOR LIMITADA – ME* (cód. 2866), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.541.724/0001-91 com sede na Avenida Brasil, s/nº, Rodovia PB 393, bairro Jardim Adalgisa, no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba. CEP: 58.900-000.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 15/03/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Validade: 30/08/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 13/03/2021 a 11/04/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “*PARCIALMENTE SATISFATÓRIO*” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 154898, realizada nos dias de 16/02/2020 a 20/02/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,78</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,80</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,07</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,16</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201902519	Direito, bacharelado	09/02/2020 a 12/02/2020	Conceito: 4,71	Conceito: 4,75	Conceito: 4,75	Conceito: 5
201902523	Engenharia Civil, bacharelado	29/11/2020 a 02/12/2020	Conceito: 3,86	Conceito: 4,38	Conceito: 3,11	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SÃO FRANCISCO DO CEARÁ - CRATO – FASC (cód. 23908), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1- Planejamento e avaliação institucional:

Na análise dos documentos da IES, nas reuniões realizadas in loco com os segmentos apresentaram significativa correlação entre estas referências e as rotinas relatadas e observadas durante a visita in loco. Fica evidenciado no PDI (2019-2023) e nas entrevistas in loco um desempenho bom da IES neste eixo.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional:

Neste eixo a IES apresentou no PDI(2019-2023) e demais documentos de referência, descritivos conceituais e de categorização para um bom desempenho ao processo de credenciamento, embora se note uma limitação estrutural e descritiva no PDI.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas

Na análise dos documentos apresentados pela instituição, observou-se as políticas apresentadas pela instituição para norteamiento de suas ações acadêmicas e de gestão. De maneira geral as políticas apresentam as diretrizes e ações que irão embasar os planejamentos e ações institucionais. Nota-se apenas a falta de uma Política de Internacionalização.

Eixo 4 - Políticas de Gestão

Na análise dos documentos apresentados pela instituição, observou-se com clareza as diretrizes que irão embasar as estratégias de gestão da instituição, seus participantes e responsabilidades.

Eixo 5 - A infraestrutura atende as necessidades da IES, no que diz respeito a laboratórios, salas de aulas, espaços de convivência e biblioteca. Quanto as necessidades para atendimento aos docentes também foram evidenciadas na visita aos espaços para professores de tempo integral, sala dos professores tempo parcial e salas das coordenações de curso. Os sistemas de gerenciamento acadêmico da IES será realizado por um sistema que está em processo de implantação e desenvolvimento que também haverá integração com o sistema da biblioteca. A Biblioteca possui espaços de estudo individual, em grupo, pesquisa do acervo, bem como livros da bibliografia básica e complementar. Cabe ressaltar que a

acessibilidade existe mas precisa ser adequada de melhor forma nos setores administrativos.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE SÃO FRANCISCO DO CEARÁ - CRATO – FASC (cód. 23908), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

A FACULDADE SÃO FRANCISCO DO CEARÁ - CRATO – FASC (cód. 23908), manifestou-se, em resposta à diligência, em relação ao Plano de Acessibilidade e o Plano fuga em caso de incêndio. A IES apresentou laudo técnico emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar - Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado, apresentou um projeto educacional com perfil “excelente”. No mesmo sentido, o curso de Engenharia Civil, bacharelado, apresentou um projeto educacional “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Direito, bacharelado (código: 1467677; processo: 201902519); e Engenharia Civil, bacharelado (código: 1467681; processo: 201902523), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SÃO FRANCISCO DO CEARÁ - CRATO – FASC (cód. 23908), a ser instalada na Rua Dom Quintino, nº 863, bairro Centro, no município do Crato, no estado do Ceará. CEP:63100-070, mantida pela VERA CLAUDINO EDUCACAO SUPERIOR LIMITADA - ME (cód. 2866), com sede na Avenida Brasil, s/nº, Rodovia PB 393, bairro Jardim Adalgisa, no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba. CEP: 58.900-000, pelo prazo máximo de 4 anos,

submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1467677; processo: 201902519); e Engenharia Civil, bacharelado (código: 1467681; processo: 201902523), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Processo com convergência regulatória no âmbito do MEC. O presente Relator, diante do exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, ratifica as análises e conclusões exaradas no tocante ao processo em lide.

Passo ao voto.

II – VOTO DE RELATOR

Voto favoravelmente ao pedido de credenciamento da Faculdade São Francisco do Ceará – Crato (FASC), a ser instalada na Rua Dom Quintino, nº 863, Centro, no município de Crato, no estado do Ceará, mantida pela Vera Claudino Educação Limitada – ME, com sede no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Engenharia Civil, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente